



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 4326, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, esta Administradora Judicial manifesta ciência das petições de mov. 4265 (ESTADO DO PARANÁ), 4273 (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) e 4323 (CIMITARRA).

Outrossim, o item “III” do referido comando judicial determina a manifestação desta AJ a respeito dos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL no mov. 4266.

Neles, o Banco do Brasil alega a existência de contradição na decisão de mov. 4249, a qual homologou, com ressalvas, o PRJ modificativo da Recuperanda aprovado por termo de adesão.





Aponta que Vossa Excelência apontou como ilegal a Cláusula 7 do Novo PRJ, “*por não individualizar quais bens se pretende alienar e por violar o previsto no artigo 66, caput, da LFRJ*”, mas que, ao concluir o tema, declarou a legalidade do dispositivo.

Assim, requereu “*o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, se necessário, com base no artigo 1.022 e 489 do CPC, e, no mérito, que haja pronunciamento sobre as matérias suscitadas, nos termos da fundamentação.*”

Pois bem. Inicialmente, é de se reconhecer que, de fato, há a contradição das expressões constantes da decisão embargada no que se refere à Cláusula 7, tendo sido indicada a mesma inicialmente como “ilegal” e, na conclusão, determinada a sua “legalidade”. Neste sentido, a contradição deve ser sanada.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência dos petitórios de movs. 4265, 4273 e 4323, bem como dos embargos declaratórios do Banco do Brasil de mov. 4266, opinando, com a devida *venia*, que seja sanada a contradição apontada.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

